Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 13 JUNHO DE 2024.

"INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES, A PROTEÇÃO DE ENCOSTAS URBANAS E CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS PELOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Das disposições dos benefícios fiscais e compensatório em geral

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Preservação das Nascentes, a Proteção de Encostas Urbanas e Captação de Águas Pluviais pelas residências localizadas no Município de Cabreúva/SP.

§1º. O presente programa tem como objetivo incentivar ações que contemplem a adoção de práticas sustentáveis destinadas a evitar o assoreamento de cursos d'água, a extinção de nascentes, a promover o aumento da produção de água pelas nascentes do Município e a economia no uso de água potável, através da revitalização e proteção da vegetação ciliar das áreas contempladas e captação e armazenamento de águas pluviais.

§2º. O programa é opcional e aplicável as áreas urbanas, rurais e imóveis residenciais abrangidos pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, existentes e, ou que venham a existir.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 2º – Os benefícios de que tratam esta Lei consistem na concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em caso de captação de águas pluviais, isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) em áreas de encostas não edificáveis e incentivo financeiro aos proprietários das áreas de nascentes que aderirem ao Programa.

§1º. Os benefícios constantes no *"caput"* deste Artigo retroagirão os seus efeitos a partir de primeiro (1º) de janeiro de 2021, em decorrência de ato administrativo reconhecendo o direito ao(s) benefício(s), quando tratar-se de situação consolidada anterior a vigência da presente Lei Complementar, a ser exarado após a análise e conclusão do respectivo procedimento administrativo que conceder/permitir o benefício em prol do contribuinte, mediante documentação e requerimento formalmente apresentados junto a municipalidade.

§2º. Só terão direito aos benefícios constantes nesta Lei Complementar os Munícipes que se enquadrarem e preencherem todos os requisitos, certo de que deverá ser analisado cada caso pelo Poder Executivo, em observância ao Interesse Público.

Seção II
Dos requisitos para concessão dos benefícios

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Sistema de Captação de Águas Pluviais:

a) O sistema será equivalente a área de cobertura em que toda a área edificada no lote deverá, impreterivelmente, direcionar a água pluvial para o reservatório.

b) O volume mínimo do reservatório deverá ser obtido pela seguinte equação: Van = 0,0042 x Pa x A x T Onde: Van = volume do reservatório (litros); Pa = precipitação pluviométrica anual média (mm/ano = litros/m² por ano); A = área de captação (m²); T = número de meses de pouca chuva ou seca (adimensional). Onde, uma residência com

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

área de telhado / captação de 90 metros quadrados, o índice pluviométrico do município de 1.4349mm / ano e 8 (oito) oito meses de pouca chuva, têm-se 0,0042 x 1.349 x 90 x 8 = 4.079 litros.

c) Para aderir ao Programa de Captação de Águas Pluviais, as áreas construídas deverão ocupar no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total do terreno.

d) Os reservatórios poderão ser subterrâneos ou superficiais, totalmente fechados, com tubulação fixa e rígida de entrada e saída, oculta ou aparente, bem como os reservatórios deverão possuir extravasor ligado nas redes de águas pluviais da residência, sendo que, não é permitida tal ligação na rede de esgotos da Concessionária.

II – Proteção de nascentes:

a) Envolve a área que carece de revitalização e proteção em torno da nascente, incluindo-se as áreas que já são objeto de acompanhamento por parte da Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e outras que vierem a necessitar de rastreio.

b) Não há limitação, por propriedade, do número de nascentes passíveis de enquadramento na compensação, desde que sejam nascentes independentes, sendo que as nascentes secundárias, localizadas na área de proteção legal do curso d'água originado na nascente a montante, não são passíveis de compensação individual.

III – Proteção de Encostas:

a) Áreas não edificáveis, segundo o código de obras, que ofereçam risco de deslizamentos, e ou com potencial de assoreamento de córregos, ribeirões, rios ou nascentes.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, o deferimento dos pedidos deve ocorrer sob a égide da Secretaria de Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos, ou outra que venha a substituir essa.

I – O cadastro de nascente, objeto da solicitação efetuada pelo proprietário da área de enquadramento no Programa de Proteção das Nascentes, a análise da documentação e o deferimento da solicitação, deverão ocorrer sob a égide da Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, ou outra que a venha substituir.

II – A análise das condições técnicas e legais de enquadramento dos imóveis urbanos objetos de solicitação, pelo proprietário, de cadastramento no Programa de Proteção de Encostas e, ou de Captação de Águas Pluviais, deve ocorrer sob a égide da Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, ou outra que a substitua.

III – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a Secretaria da Fazenda e a Advocacia-Geral do Município, poderão dar o devido suporte técnico e jurídico nos procedimentos, quando solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

Art. 5º – Só serão admitidos os pedidos de certificação de imóveis que não contenham pendências relativas ao fisco municipal e possuam habite-se, no caso do incentivo descrito no Art. 3º, inciso I.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá abater, dos débitos pendentes junto ao Fisco Municipal, os valores que seriam pagos ao devedor, a título de concessão dos benefícios elencados nos incisos II e III do Art. 3º.

Art. 6º – O Certificado será expedido por tempo indeterminado, sendo facultado aos fiscais, de meio ambiente e obras a fiscalização *in loco*, caso entendam necessária.

Seção III
Das obrigações e benefícios

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 7º – O munícipe que fizer jus aos benefícios desta Lei receberá da Secretaria de Meio Ambiente, Obras, e Serviços Urbanos um Certificado de atendimento ao programa, e estará obrigado a:

I – Captação de águas pluviais:

a) Manter o sistema de captação de acordo com o que fora licenciado.

b) O proprietário deverá, no ato do licenciamento, comprovar o uso adequado da água pluvial, desde que não seja para uso potável.

c) Em caso de fraudes, desuso e interrupção do sistema de captação, alterando aquilo que fora licenciado, pois, deverá o proprietário do imóvel devolver, corrigido, aos cofres públicos os incentivos recebidos indevidamente.

II – Preservação das nascentes:

a) Para reposição florestal e fechamento do entorno das nascentes, devem ser utilizadas, necessariamente, mudas vegetais de porte adequado à área de plantio, obrigatoriamente, de espécies de potencial zoocórico e, ou espécies polinizadoras, dentre outras que beneficiem o meio ambiente e a sua preservação, podendo o Município fornecer as supracitadas espécies de mudas, além de efetuar o fechamento necessário à proteção da área, quando houver disponibilidade financeiro-orçamentária, de pessoal e, ou material.

b) Qualquer anormalidade que afete a área objeto de compensação do Programa de Proteção das Nascentes, ou suas adjacências com probabilidade de prejuízos a referida área, deverá a Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos ser comunicada imediatamente.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

c) O Município poderá fornecer, desde que haja disponibilidade e interesse público justificado, mão de obra para a implantação inicial e assistência técnica para manejos de recomposição e manutenção, ficando a cargo do proprietário a implementação e manutenção da estrutura constituída.

III – Proteção de encosta:

a) A área licenciada deverá receber vegetação a ser indicada pela Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, a qual poderá fornecer as mudas necessárias, caso haja disponibilidade financeiro-orçamentária e material para tanto.

b) O fechamento da área licenciada é de obrigação do proprietário.

c) Os cuidados necessários para que as mudas cresçam é de responsabilidade do proprietário.

Art. 8º – Os benefícios referentes ao artigo 3º, inciso I, totalizam 10% do IPTU devido, já considerado o desconto em caso de pagamento a vista.

Art. 9º – Os benefícios referentes ao artigo 3º, inciso II, serão distribuídos da seguinte forma:

I – Para áreas de até 1 (um) hectare, caberá o incentivo financeiro de R$ 3.000,00 (três mil reais) ano, pagos em parcela única no mês de dezembro de cada ano, após completar doze meses de licenciamento.

II – Para áreas acima de 1 (um) e até 3 (três) hectares, caberá o incentivo financeiro de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ano, pagos em parcela única no mês de dezembro de cada ano, após completar doze meses de licenciamento.

III – Para áreas acima de 3 (três) hectares, caberá o incentivo financeiro de R$ 7.000,00 (sete mil reais) ano, pagos em parcela única no mês de dezembro de cada ano, após completar doze meses de licenciamento.

§1º. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, poderá firmar parceria com outros órgãos do governo, organizações não governamentais ou com o setor privado, para a captação de recursos destinados ao suporte financeiro do Programa de Proteção das Nascentes.

§2º. Para obtenção dos benefícios referentes ao Art. 3º, inciso II, o Poder Público deverá considerar as características e a documentação da propriedade, não devendo a área ter passivo ambiental ou ser oriunda de parcelamento irregular do solo.

§3º. Caso a área a ser beneficiada não seja de propriedade do interessado, o requerente deverá apresentar a anuência do proprietário para solicitar o benefício e, diante da impossibilidade do proprietário anuir, por motivos de falecimento, desaparecimento ou outros, poderá o Município avaliar o caso concreto a fim de conceder o benefício.

§4º. Para áreas rurais, o proprietário do imóvel deverá possuir inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se passíveis de inclusão no Programa das Nascentes, todas as nascentes localizadas no território do Município de Cabreúva/SP, com prioridade para os afluentes do Ribeirão Piraí e Ribeirão Cabreúva, notadamente àquelas nascentes que alimentam a captação de água da Concessionária em ambas as bacias.

Art. 10 – O benefício descrito no artigo 3º, inciso III, gerará a isenção do IPTU sobre a área atingida ou considerada como de encosta, devendo ser calculado o valor final do imposto cobrado ao Contribuinte com a devida subtração.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Parágrafo único. O benefício previsto no "*caput*" deste artigo é de 100% (cem por cento) pelo fato de ser área inutilizável para construções/edificações, nos termos da legislação Municipal e apontamentos no Processo Administrativo de análise da concessão do benefício.

Art. 11 – O atraso no pagamento do IPTU ensejará no cancelamento do benefício, em se tratando dos licenciamentos das áreas urbanas.

Capítulo II
Das disposições finais

Art. 12 – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações assessórias constantes da legislação tributária municipal.

Art. 13 – Os efeitos desta Lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda, as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14 – As despesas com execução da presente Lei serão consignadas em dotação própria e específica nas Leis Orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, com a respectiva rubrica orçamentária criada e suplementada se necessário for, ficando desde já autorizada.

Art. 15 – O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta Lei, podendo ser regulamentada por meio de Decreto, no que couber.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 13 de junho de 2024.

ANTONIO CARLOS MANGINI
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de junho de 2024.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva